



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 301, DE 2005

(Do Sr. Ricardo Barros)

Cria o Seguro Obrigatório para Direitos Trabalhistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

“Art.20

n) garantia do pagamento de direitos trabalhistas.”

Art. 2º O seguro obrigatório de que trata o art. 1º garantirá o pagamento de indenizações relativas a direitos trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, mesmo aquelas adequadamente estruturadas e com amparo jurídico especializado para administrarem as questões relacionadas com o seu pessoal, são passíveis de ações trabalhistas movidas por ex-empregados.

Muitas dessas ações, ainda que improcedentes quanto ao disposto na legislação trabalhista em vigor, acabam ao final proporcionando resultados financeiros para os autores em função de acordos firmados entre as partes. Esses acordos, compreensivelmente incentivados por tribunais assoberbados, na verdade, e na maioria das vezes, são aceitos pelos empregadores pela necessidade que têm de se desvencilharem o mais rápido possível, mesmo arcando com relativo prejuízo, dessas situações que os afastam das atividades fins de suas empresas e que são responsáveis pela geração de lucros e pela sua sobrevivência.

Esta é a relevante questão que o presente projeto de lei objetiva equacionar. O seguro obrigatório proposto, na forma que vier regulamentado pelos órgãos competentes, arcaria com as indenizações relativas a direitos trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Dessa forma, ganhariam as empresas pela possibilidade que teriam de concentrar seus esforços em suas atividades-fins. Por sua vez, ficariam os empregados também mais garantidos quanto aos direitos trabalhistas que, eventualmente, tivessem que questionar na esfera judicial. Perderiam apenas aqueles que, sem qualquer amparo legal, de maneira oportunista e condenável, se aventuram atualmente na promoção de ações judiciais com a pretensão de se beneficiarem com a celebração de acordos.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Deputado **RICARDO BARROS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N.º 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- * *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

* *Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

* *Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* *Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* *§ único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001 .*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

FIM DO DOCUMENTO
